



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.952475/2012-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.459 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de setembro de 2017
Assunto IRPJ – PER/DCOMP - OUTROS
Recorrente VICUNHA SIDERURGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe.

Do Despacho Decisório:

Trata-se o presente processo da análise da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 01271.86883.291009.1.7.02-6515, com cópia às fls. 02 a 06, por intermédio da qual o contribuinte compensou débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado em 2008 no montante original na data de transmissão de R\$ 889.245,70.

Como resultado da análise realizada foi proferido o Despacho Decisório com nº de rastreamento 029257555, em 01 de agosto de 2012, com cópia às fls. 07 e 10 a 11, que decidiu não homologar a compensação declarada.

Conforme consta da fundamentação da decisão, o contribuinte informou na Dcomp que o saldo negativo pretendido decorreu da dedução no ajuste anual de R\$ 6.630.139,63 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Contudo, somente foi validado o montante de R\$ 1.823.982,70, tendo sido glosada a retenção efetuada pelo CNPJ nº 33.042.730/0001-04, no valor de \$ 4.806.156,93, tendo em vista que a receita correspondente não foi oferecida à tributação. Abaixo está copiado o demonstrativo constante do anexo ao despacho decisório referente à análise de crédito (fl. 10):

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
17.298.092/0001-30	5273	5.280,46
48.038.541/0001-35	3426	107.905,52
58.616.418/0001-08	3426	1.710.796,72
Total		1.823.982,70

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.042.730/0001-04	5706	4.806.156,93	0,00	4.806.156,93	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		4.806.156,93	0,00	4.806.156,93	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.823.982,70

Tendo em vista que o IRPJ devido apurado na DIPJ foi de R\$ 5.740.893,93, ao deduzir o montante do IRRF validado, em valor inferior àquele, não se apurou saldo negativo para o período, razão pela qual não foi reconhecido o direito creditório.

Consta do já mencionado anexo de análise de crédito, no item “Documentação Complementar”, que os documentos considerados na análise do direito

creditório estão arquivados no processo nº 16306.720861/2012-55, disponibilizado ao contribuinte na repartição.

Da Manifestação de Inconformidade:

Cientificado da decisão por via postal em 10 de agosto de 2012 conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR) à fl. 09, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 14 a 25, em 11 de setembro de 2012, instruída com os documentos às fls. 26 a 100, onde argumentou/requeru, em síntese, o que segue:

a) Tempestividade;

b) Nulidade do despacho decisório - o motivo determinante para a prolação da decisão – não comprovação de retenção na fonte de R\$ 4.806.156,93 pelo CNPJ 33.042.730/0001-04 – é absolutamente inexistente, vez que, conforme informe de rendimentos em anexo, a retenção ocorreu de fato, o que poderia ter sido aferido administrativamente pela simples conferência da Dirf. O ato administrativo deve ser motivado. Havendo vício nesse elemento, deve ser reconhecida sua nulidade por infringir a legalidade. Nesse sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o despacho é nulo por não ter sido observado o princípio da verdade material, pois a Receita Federal deveria ter intimado o contribuinte a esclarecer o motivo da inconsistência, garantindo a ampla defesa e o contraditório, ou ter consultado as informações fiscais anuais prestadas pela fonte pagadora. Anexa a Dirf apresentada pela fonte retentora que comprova a retenção.

c) Existência do crédito – o único argumento da decisão foi o fato de que não teria sido comprovada a retenção antes referida. Todavia, os documentos anexados (informe de rendimento e extrato das Dirfs) comprovam a retenção total declarada no valor de R\$ 6.630.139,63.

Da decisão da DRJ:

A seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE IRRF. AUSÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO. CRÉDITO ILÍQUIDO E INCERTO.

Somente são passíveis de dedução no ajuste as retenções cujos respectivos rendimentos integraram a base de cálculo do tributo. Demonstrada a falta de declaração de receitas que impediram a adequada determinação do imposto devido, o crédito de saldo negativo pretendido não é certo nem líquido, não sendo passível de ser reconhecido e utilizado em compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No bojo do seu voto, extrai-se o seguinte ponto da discussão material mais importante para o litígio em foco:

17. Conforme o extrato da Dirf e o informe de rendimentos anexados pelo contribuinte, a retenção efetuada pela Companhia Siderúrgica Nacional (CNPJ 33.042.730/0001-04), no montante de R\$ 4.806.156,93, corresponde a pagamento de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 32.041.046,24 (código de retenção 5706). Tal montante não foi informado na Ficha 06 A, Linha 21 da DIPJ/2009, conforme pode ser visto na sua cópia à fl. 71.

18. Portanto, foi acertada a decisão da autoridade administrativa ao glosar o referido o respectivo IRRF, não pela sua falta de comprovação, mas pela não tributação do rendimento correspondente.

Do Recurso Voluntário:

Cientificado da decisão por via postal em 02 de junho de 2015, conforme "termo de ciência por abertura de mensagem" à fl. 118, o contribuinte apresentou o recurso voluntário às fls.122 a 132, em 30 de junho de 2015, ou seja, tempestivamente.

Seu recurso voluntário foi instruído com os documentos às fls. 121 a 132, cujos anexos estão às fls. 133 a 188, em que argumentou e/ou requereu, em síntese, o que segue:

a) nulidade processual:

Falta da ciência à recorrente do teor do processo nº 16306.720861/2012-55, quando do conhecimento do Despacho Decisório objeto do presente processo. Houve, nas suas palavras, *apenas singela menção no Termo de Informação Fiscal sobre a existência de documentação complementar nos autos do referido processo.*

Igualmente, reclama que a DRJ se pautou de informações extra autos.

Destarte, a DRJ inovou na sua fundamentação fática e jurídica para negar a Manifestação de Inconformidade. Por inovar na fundamentação, a sua decisão seria nula.

Pugna pela nulidade da decisão da DRJ, e que seja formalmente intimada do conteúdo dos autos do processo nº 16306.720861/2012-55, para apresentação de nova manifestação de inconformidade.

b) da matéria:

Informa que as receitas de juros sobre capital próprio, base de cálculo do montante de IRRF formador do saldo negativo objeto da presente discussão processual, foram ofertadas à tributação.

Processo nº 10880.952475/2012-11
Resolução nº **1402-000.459**

S1-C4T2
Fl. 209

Tal valor não foi ofertado na ficha 06A, linha 21, em que se esperaria, mas sim na ficha 09A, linha 39 - Outras adições, compondo ali, o montante de R\$ 32.089.661,62, em que R\$ 32.041.046,24 seriam o valor de Juros sobre Capital Próprio, e os restantes R\$ 48.615,38 seriam despesas eventuais adicionadas.

Adicionalmente, informa que os juros de capital próprio recebidos constam como adição, no Lalur 2008.

Para demonstrar tal composição, apresenta os documentos 04, 05, 06 e 07.

Destarte, trata-se de interpretação diversa da recorrente sobre a forma de apresentação desta receita na DIPJ, mas que não implicou em prejuízo na tributação.

Requer, portanto, que seja aplicado o princípio da verdade material e seja reconhecido o direito de crédito e sua correspondente compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, dele se conhecendo.

Conforme já mencionado anteriormente, e atentando-se primeiramente à questão material, o presente processo de não homologação cinge-se à discussão da não-homologação de R\$ 4.806.156,93, de IRRF, pela justificativa de não ter a correspondente receita oferecida à tributação.

Tal foco principal do crédito não homologado não foi abordado na peça impugnatória pelo recorrente, e na decisão da DRJ, foi analisado o despacho decisório e respectivos elementos comprobatórios, focando justamente nesta questão.

Como se depreende da decisão do acórdão de primeira instância administrativa, no seu voto, em após negar questões de direito, manifesta-se sucitamente sobre o mérito:

15. Como já esclarecido anteriormente, a motivação da glosa não foi a falta de comprovação da retenção, fato este reconhecido pela autoridade fiscal, mas a falta de tributação do respectivo rendimento. De acordo com o disposto no art. 2º, §4º, inciso III da Lei nº 9.430, de 1996, o imposto retido na fonte durante o ano-calendário somente é passível de dedução no ajuste anual quando o respectivo rendimento é submetido à tributação na DIPJ:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base decálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

16. Nesse sentido estão as instruções de preenchimento da DIPJ/2009 aprovadas pela IN RFB nº 964, de 2009:

Linha 12A/14 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido.

17. Conforme o extrato da Dirf e o informe de rendimentos anexados pelo contribuinte, a retenção efetuada pela Companhia Siderúrgica Nacional (CNPJ 33.042.730/0001-04), no montante de R\$ 4.806.156,93, corresponde a pagamento de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 32.041.046,24 (código de retenção 5706). Tal montante não foi informado na Ficha 06A, Linha 21 da DIPJ/2009, conforme pode ser visto na sua cópia à fl. 71.

18. Portanto, foi acertada a decisão da autoridade administrativa ao glosar o referido o respectivo IRRF, não pela sua falta de comprovação, mas pela não tributação do rendimento correspondente.

Como se depreende, há na peça impugnatória o enfoque puramente na questão da comprovação das retenções sofridas pelo recorrente. A qual, e em decorrência, a decisão da primeira instância administrativa rebate de forma sucinta que não é este o motivo da não homologação, e sim que tais rendimentos que são base de cálculo das retenções não terem sido ofertados à tributação, por não haver nenhum valor na linha 21 da ficha 06A da DIPJ entregue referente ao ano-calendário de 2008 pelo recorrente.

Após esta decisão da Delegacia Regional de Julgamento, a primeira instância administrativa, que o recorrente atentou ao fato do real motivo da não homologação, e no seu recurso voluntário enseja a argumentação pertinente, trazendo elementos probatórios respectivos.

No seu recurso voluntário, o recorrente informa que a base de cálculo das retenções no montante de R\$ 32.041.046,24, que os juros sobre capital próprio recebidos, foram ofertados sim a tributação, mas em outro campo da DIPJ, qual seja, ficha 09A, linha 39 - Outras Adições. Ali, estão somados a R\$ 48.615,38 que são referentes a Despesas Eventuais.

Argui ainda que a DRJ não identificou tal informação, pois limitou-se à análise da Linha 21, da ficha 06A, ao qual estaria zerado. Aqui entendo que a DRJ agiu corretamente, pois verificou o que constava, integralmente, no despacho decisório e remissões/anexos, e, no preenchimento correto da DIPJ, a linha para valores recebidos de Juros Sobre Capital Próprio é a linha 21 da ficha 06A, que tem o nome de *Receitas de Jutos sobre o Capital Próprio*.

Nada mais basilar à Secretaria Federal do Brasil, tanto nos seus sistemas (duramente atacados na peça impugnatória do recorrente) quando na decisão da DRJ, que procurar onde se deveria procurar. No caso, se for o caso de erro, foi do recorrente, que induziu a tal situação processual, se considerarmos a hipótese, ainda não trabalhada no presente voto, de estar correto.

Considerando que o recorrente traz ao processo elementos apenas na via recursal, cabe a análise destes, e se são o bastante para formação da convicção deste que vos relata, pois houve supressão de análise na primeira instância administrativa.

Inclusive, há que se destacar, de antemão, que certos elementos seriam melhor analisados na primeira instância administrativa, pois estão no âmbito hierárquico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, podendo consultar seus sistemas e todas informações entregues e disponíveis pela recorrente.

Tal possibilidade não alcança o Carf, pois não há o acesso aos sistemas no que concerne às declarações e escriturações entregues pelo recorrente. Aqui, nesta segunda instância administrativa, limita-se ao que consta nos processos, e se os elementos são consistentes e fidedignos o bastante para formação de convicção para o exercício do voto no colegiado.

Dito isso, vamos aos elementos apresentados:

a) no seu recurso voluntário, o recorrente apresenta a seguinte informação, citando documentos anexos (docs. 04, 05 e 06):

A importância de **R\$ 32.041.046,24**, apurada a título de Juros sobre Capital Próprio foi somada ao valor de **R\$ 48.615,38**, referentes a Despesas Eventuais, conforme registro contábil (**Doc. 04**) e planilha de composição da ficha 09A da DIPJ 2008/2009 (**Doc. 05**), totalizando o valor de **R\$ 32.089.661,62**, informado na Linha 39 (Outras Adições) da Ficha 09A (Demonstração do Lucro Real – PJ) da DIPJ (**Doc. 06**).

Logo mais, cita o Lalur 2008 (doc. 07):

O valor acima foi inclusive lançado no LALUR 2008 da Recorrente, conforme consta abaixo (**Doc. 07**).

DATA	HISTÓRICO	ADICÕES	EXCLUSÕES
31/12/08	Juros sobre Capital Próprio	32.041.046,24	
31/12/08	Prejuízo na compra de ações em tesouraria	145.002.512,83	
31/12/08	Pis e Cofins sobre demais receitas	1.675.091,95	
31/12/08	Provisões de Contingências Fiscais	11.890.856,40	
31/12/08	Provisão Juros Derivativos	11.132.139,85	
31/12/08	Despesas Eventuais	48.615,38	
31/12/08	Multas Indedutivas	1.824,83	
31/12/08	Resultado positivo de equivalência patrimonial		2.137.527.560,33
31/12/08	Ganho variação do percentual de investimento		30.618.928,73
31/12/08	Reversão de Provisão Juros Derivativos		12.689.259,01
	Soma >>>	202.585.087,33	2.180.864.057,77

b) os docs. iniciais referem-se a: (doc. 1) - instrumento particular de procuração; (doc. 2) - termo de ciência de mensagem (via DTE); (doc. 3) - Despacho Decisório;

c) o doc. 04 refere-se a uma folha (fl. 163) que, conforme informado acima, seria o registro contábil do contribuinte. Contudo, analisando-o, há uma planilha informando de 3 valores sobre a operação de juros sobre capital próprio, sem maiores detalhes do que se trata, conforme imagem abaixo:

Empz	Item	Dt. efetiva	Mo	DF	Conta	Denominação	Montante	Moeda	Texto	Centro cst	Elemen. PPR	Ordem
VIST	3	11.06.2008	50		11100106	JUROS S/CAPITAL PRÓP	32.041.046,24	BRL	Receb. JCP CSN			
VIST	1	11.06.2008	40		11350206	IRRF-S/OP. FINANCEIR.	4.806.156,94	BRL	IR S/ JCP			
VIST	2	11.06.2008	40		11010408	BCO ITAÚ-RECONC	27.234.889,30	BRL	VR Ref. Receb. JCP			

Processo nº 10880.952475/2012-11
Resolução nº 1402-000.459

S1-C4T2
Fl. 213

Ou seja, não traz nada conclusivo para um documento, e nem dá para aferir como um lançamento contábil. Agregando ao fato de não ter nenhuma assinatura, ou nem um outro registro distinto ao acima exposto, por si só, não dá para considerar um lançamento contábil. E mesmo que fosse, onde estão os R\$ 48.615,38 referente às Despesas Eventuais, conforme dá a entender na sua descrição?

d) o doc. 05 refere-se, nas palavras do recorrente, à planilha de composição da ficha 09A da DIPJ (fl. 165), em que também há vários valores informados, aos quais, sem adentrar no seu mérito, faltam elementos da devida comprovação, pois não tem nem uma assinatura, e nada que o correlacione com a contabilidade;

e) o doc. 06 refere-se à DIPJ do ano-calendário de 2008, exercício de 2009, entregue em 04/11/2009. Nesta podemos fazer uma checagem preliminar, pois é a mesma entregue, como anexo, na sua peça impugnatória.

Nesta DIPJ vislumbramos os valores informados pelo recorrente:

No caso da ficha 06A, linha 21 (fl. 168), a informação de receitas sobre juros sobre capital próprio zerado.

17.LUCRO BRUTO	0,00
18.Variações Cambiais Ativas	7.833.224,32
19.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
20.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
21.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
22.Outras Receitas Financeiras	9.748.596,60

E na ficha 09A, linha 39 (fl. 169), o valor de outras adições no total de R\$ 32.089.661,62.

34.Deprec. Acel. - Fab. Bens de Capital - Reversão (Lei nº 11.774/2008)	0,00
35.Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada - Demais Hipóteses de Reversão	0,00
36.Perdas Inc Merc Renda Var no Per Apur, exc Day-Trade	0,00
37.Perdas em Operações Day-Trade no Período de Apuração	0,00
38.Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa	13.365.948,35
39.Outras Adições	32.089.661,62
40.SOMA DAS ADIÇÕES	139.375.023,97
EXCLUSÕES	0,00

f) o doc. 07, temos o Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur (fls. 174/188), em que consta, a partir de abril/2008, a linha de Juros sobre Capital Próprio no histórico, no valor de R\$ 32.041.046,24.

DATA	HISTÓRICO	ADIÇÕES	EXCLUSÕES
30/04/08	Juros sobre Capital Próprio	32.041.046,24	
30/04/08	Imp e Collms sobre demais receitas	481.706,93	
30/04/08	Provisões de Contingências Fiscais	9.451.970,90	
30/04/08	Provisão Juros Derivativos	9.339.799,14	

Há a ausência de qualquer assinatura neste Lalur, o que deixa a dúvida da sua devida fidedignidade formal, por si só.

Contudo, dos elementos supramencionados, há que se fazer uma análise contextual e abrangente dos mesmos.

Entendo que o apresentado pelo contribuinte, apesar de ser bem explicativo e indicar bem a situação em que argumenta, carece de uma checagem com a contabilidade do contribuinte, o que não ocorreu até o momento.

Neste cenário, considerando o que consta nos autos, encaminho meu voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem, providencie e esclareça:

1. analise minuciosamente os elementos apresentados no recurso voluntário;
2. analise-os em conjunto com sua contabilidade, verificando se foram oferecidos à tributação;
3. caso entendido necessário, seja intimado o recorrente para apresentar esclarecimentos e documentos complementares e adicionais julgados devidos;
4. após estas providências, elabore relatório DETALHADO e CONCLUSIVO circunstanciando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios de forma a esclarecer qualquer alteração em relação ao que foi decidido no Despacho Decisório e ratificado pela decisão de 1ª Instância, ou seja, se foram aceitos alguns dos argumentos expendidos pelo recorrente no sentido de reconhecer direito creditório. Em caso positivo, discriminar individualizadamente tais valores e correlacioná-los com os documentos presentes nos autos;
5. do procedimento de diligência, inclusive do relatório referido no item “4” (anterior), cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges